



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.055, DE 2005

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre, o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2004, de autoria do Senador Leonel Pavan, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de motocicletas nem utilização no transporte autônomo de passageiros.

Relator: Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

I – Relatório

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2004, de autoria do Senador Leonel Pavan, em caráter terminativo, tendo como objetivo isentar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do preço final das motocicletas utilizadas no transporte autônomo de passageiros.

O autor com a proposição pretende dar o mesmo tratamento aos mototaxistas, que a legislação já aborda na aquisição de veículos automotivos destinados ao transporte autônomo de passageiros. Segundo a propositura, essa isenção tem incentivado à renovação da frota de táxi e proporcionando maior conforto e segurança aos usuários desse serviço.

Na justificativa da proposição o Senador Pavan afirma que “o mototaxista vem prestando um serviço imprescindível à sociedade, tendo em vista a rapidez e presteza com que executa sua atividade. [...] as motocicletas, ao contrário do que muitos afirmam, constituem um fator de alívio no volume de tráfego das cidades brasileiras, provocam menos poluição e proporcionam uma grande economia para o País”.

Ademais, a aquisição da motocicleta para a oferta desse transporte não demanda grande investimento e tem um custo operacional reduzido, resultando na oferta de um serviço a preço barato. “Dessa forma, o moto-

taxista consegue atender principalmente as pessoas de baixa renda, razão pela qual vem se popularizando inclusive nos bairros com população de menor poder aquisitivo, uma vez que o Acesso, a esses locais nem sempre é possível para outros tipos de veículos”.

O PLS nº 280, de 2004, é constituído de oito artigos. O art. 1º define que a isenção vai estar restrita apenas as motocicletas dotadas de motor entre 120 a 250 centímetros cúbicos, quando adquiridas por mototaxista profissional com autorização, permissão ou concessão do poder público e que destinam a motocicleta à função de mototaxi e cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

O art. 2º define que a isenção do IPI, de que trata o art. 1º, somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos legais.

A proposição assegura a manutenção dessa renúncia fiscal às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização das motocicletas de baixa cilindradas definidas no caput do art. 1º. No entanto, o imposto incidirá sobre quaisquer acessório e/ou equipamento que não sejam originais do veículo adquirido.

Caso ocorra a venda do produto, adquirido nos marcos dessa legislação, antes dos três anos contados da data de sua aquisição, para pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos nesse PLS, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Por fim, no caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional definido por esse diploma legal, sem que tenham efetivamente adquirido veículo profissional, o direito, em análise, será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou por um juiz, desde que seja mototaxista habilitado e destine o veículo ao serviço de mototáxi.

II – Análise

O propósito do projeto é conceder isenção aos motoristas profissionais de motocicletas que a destinam ao transporte de pessoas¹.

Atualmente, a alíquota de IPI incidente sobre motocicletas é variável, aplicando-se as menores alíquotas às motocicletas de menor centimetragem cúbica. Em particular, as motocicletas cujo tamanho estiver no intervalo entre 50 cm³ e 250 cm³ estão sujeitas a uma alíquota de IPI de 25% (posições 8711.20.10 e 8711.20.20 da referida Tabela do IPI da Receita Federal).

O efeito provável imediato da aprovação desse projeto seria a redução da arrecadação tributária em função da isenção desse tributo na compra de motocicletas e com efeitos derivados no recolhimento de outros tributos –contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (DOE), entre outros, devido ao fato de se tratar de tributos incidentes sobre as motocicletas e outros veículos ou sobre produtos associados ao uso de motocicletas.

“Contudo, nenhum desses efeitos se verificaria, na prática, por uma razão simples. Como aponta o Estudo nº 77, de 2002, da Consultoria Legislativa do Senado Federal, os arts. 3º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que criou uma série de benefícios e incentivos fiscais para as empresas que desenvolvem atividades na Zona Franca de Manaus

(ZFM), isentam de IPI as motocicletas importadas e produzidas dentro da ZFM, sendo que as importadas somente gozam desse benefício caso lá permaneçam. No caso das motocicletas fabricadas na ZFM, o imposto não é cobrado, mesmo em caso de remessa para outro ponto do território nacional. Justamente por essa razão, as indústrias de motocicletas concentraram-se na ZFM, sendo nula ou praticamente nula a produção desse tipo de veículo em qualquer outra parte do País. Conforme disposto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ZFM vigorará até ano de 2023.

Dentro desse contexto, a isenção concedida aos matotaxistas dificilmente teria efeitos sobre a arrecadação de IRI ou sobre os preços das motocicletas a eles vendidas.”

Nesse sentido, o projeto de lei de autoria do Senador Leonel Pavan é meritório.

¹Utilizo como subsídio na análise do PLS nº 280/2004 a Nota Técnica nº 1.195, de 2005, elaborada pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

III – Voto

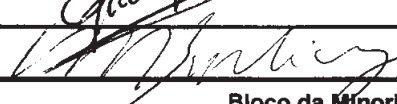
Diante exposto, voto pela aprovação da proposição.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2005.
– Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 280, DE 2004.
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/11/05. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
GILBERTO GOELLNER (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
V O	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
LUIZ OTÁVIO (Presidente)	2-WELLINGTON SALGADO
GARIBALDI ALVES FILHO	3- VAGO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
JOSÉ MARANHÃO	8-VAGO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPPLY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
------------	--------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS n° 280, de 2004.

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)					JOSÉ AGRIPINO (PFL)				
EDISON LOBAO (PFL)					ANTONIO CARLOS MAGALHAES (PFL)				
GILBERTO GOELLNER (PFL)	X				HERACLITO FORTES (PFL)				
JORGE BORNHAUSEN (PFL)					DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLPHO TOURINHO (PFL)					JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMEU TUMA (PFL)					ROSEANA SARNEY (PFL)				
VAGO					ARTHUR VIRGILIO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				ALVARO DIAS (PSDB)	X			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				LEONEL PAVAN (PSDB)			X	
SERGIO GUERRA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					NEY SUASSUNA	X			
LUIZ OTAVIO					WELLINGTON SALGADO	X			
GARIBALDI ALVES FILHO					VAGO				
MÃO SANTA					PEDRO SIMON				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
GILBERTO MESTRINHO					GERSON CAMATA				
VALDIR RAUPP					ALMEIDA LIMA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					IDELI SALVATTI (PT)				
ANA JULIA CAREPA (PT)	X				AELTON FREITAS (PL)				
DELÍCIDIO AMARAL (PT)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)	X				FLÁVIO ARNS (PT)				
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					SIBÁ MACHADO (PT)	X			
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)	X				SERYS SLHESSARENKO (PT)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				

TOTAL 15 SIM 13 NÃO 2 PREJ 0 AUTOR 1 ABS 2 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22.11.05.


Senador Luiz Otávio
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)
Atualizada em 28/10/05

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO X

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

DECRETO-LEI Nº 288,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Altera as disposições da Lei nº 3.173
de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Fran-
ca de Manaus.**

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para.

§ 1º Excetuem-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30-12-91)

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior,

Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30-12-91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30-12-91)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30-12-91)

OF CAE Nº 228/2005

Brasília, 23 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada em 22 de novembro de 2005, o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2004, que “dispõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros”.

Respeitosamente, – Senador **Luiz Otávio**, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SE-
CRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250 DO
REGIMENTO INTERNO.**

NOTA TÉCNICA Nº 1.195, DE 2005

Referente à STC nº 200504178, do Senador Eduardo Suplicy, relativa à elaboração de nota técnica acerca dos efeitos, sobre a receita de imposto sobre produtos industrializados (IPI), de eventual aprovação do PLS nº 280/04, que isenta desse imposto a aqui-

sição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros.

O Senador Eduardo Suplicy solicita a elaboração de nota técnica acerca do impacto da aprovação do PLS nº 280/04 sobre a arrecadação de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O PLS nº 280/04, de autoria do Senador Leonel Pavan, foi apresentado no dia 6 de outubro de 2004. Enviado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, não recebeu emendas. Em 9 de dezembro de 2004, o Senador Eduardo Suplicy foi designado relator da matéria.

O propósito do projeto é conceder isenção aos motoristas de mototáxis na compra de motocicletas de baixa centimetragem cúbica (125 a 250 centímetros cúbicos).

Atualmente, a alíquota de IPI incidente sobre motocicletas é variável, segundo a Tabela do IPI que consta do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal (SRF), aplicando-se as menores alíquotas às motocicletas de menor centimetragem cúbica. Em particular, as motocicletas cuja centimetragem cúbica estiver no intervalo entre 50 cm³ e 250 cm³ estão sujeitas a uma alíquota de IPI de 25% (posições 8711.20.10 e 8711.20.20 da referida Tabela).

É interessante notar que a isenção de IPI aplicável aos automóveis adquiridos por taxistas não abrange os carros importados, enquanto que o PLS nº 280/04 não prevê que esse benefício seja restrito às motocicletas de fabricação nacional.

Em condições normais, a concessão da isenção pretendida pelo projeto acarretaria vários efeitos sobre a receita de IPI, tais como a perda do montante arrecadado na aquisição das referidas motocicletas e a substituição de outras formas de transporte pelo mototáxi, especialmente se o preço desse serviço baixar, o que aprofundaria as perdas tributárias.

Seria provável, ainda dentro das condições normais, que ocorressem impactos também sobre o recolhimento de outros tributos – contribuição ao Programa de Integração Social (PLS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), entre outros, devido ao fato de se tratar de tributos incidentes sobre as motocicletas e outros veículos ou sobre produtos associados ao uso de motocicletas.

Contudo, nenhum desses efeitos se verificaria, na prática, por uma razão simples. Como aponta o Estudo nº 77, de 2002, desta Consultoria, os arts. 3º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que criou uma série de benefícios e incentivos fiscais para as empresas que desenvolvem atividades na Zona Franca de Manaus (ZFM), isentam de IPI as motocicletas importadas e produzidas dentro da ZFM, sendo que as importadas somente gozam desse benefício caso lá permaneçam. No caso das motocicletas fabricadas na ZFM, o imposto não é cobrado, mesmo em caso de remessa para outro ponto do território nacional. Justamente por essa razão, as indústrias de motocicletas concentraram-se na ZFM, sendo nula ou praticamente nula a produção desse tipo de veículo em qualquer outra parte do País. Conforme disposto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ZFM vigorará até o ano de 2023.

Dentro desse contexto, a isenção concedida aos mototaxistas dificilmente teria efeitos sobre a arrecadação de IPI ou sobre os preços das motocicletas a eles vendidas, mas poderia gerar um impacto na distribuição geográfica da indústria de motocicletas, favorecendo outras regiões do País, e até importadores, em detrimento da Zona Franca de Manaus. Como uma das vantagens tributárias da Zona Franca seria eliminada com a isenção a todos os produtores, a indústria poderia sofrer uma desconcentração geográfica. Isso poderia ocorrer se o volume de demanda por motocicletas para uso como táxi fosse suficientemente alta para justificar a abertura de outras plantas industriais, fora da Zona Franca. No entanto, as empresas localizadas na ZFM continuariam a gozar de outras vantagens tributárias, como a desoneração parcial do imposto de importação.

Espero ter atendido à demanda do Senador. Permaneço à disposição para novas consultas.

Consultoria Legislativa, 13 de junho de 2005.
– **Renato Friedmann**, Consultor Legislativo.

Publicado no Diário do Senado Federal de 30 - 11 - 2005